



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 032 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**168ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/2012**

**PROCESSO Nº.: 1/3353/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2007.06123-9**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: COMERCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA.**

**AUTUANTES: Vicente de Paulo Ferreira Moura**

**MATRÍCULA: 06449514**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. 1.** Falta de selagem do documento fiscal por ocasião da saída interestadual de mercadorias. **2.** NULIDADE por conta do descumprimento do disposto no art. 158, §4º do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada com base no art. 32 da Lei nº 12.732/09. **3.** Recurso oficial conhecido, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA. praticou a seguinte infração:

***“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.  
CONSTATAMOS NA OPORTUNIDADE A FALTA DE SELAGEM DO DOCUMENTO FISCAL, POR OCASIÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL, EM ALGUMAS OPERAÇÕES CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2007.06123-9, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2007.11353, exarada em 12 de abril de 2007, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base Ordem de Serviço nº 2007.11353, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.09648, em 13 de abril de 2007, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de Entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de Saídas;
- Registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- Outros Livros ou Documentos (Fiscais ou Contábeis): Livro Caixa com documentos comprobatórios; Arquivos magnéticos com informação de tabela de produtos, entradas, saídas e inventários inicial e final, conforme lay out em anexo;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“O presente Auto de Infração originou-se do confronto de informações entre o SISTEMA COMETA SAÍDA e o LIVRO REGISTRO DE SAÍDA (LRS) do contribuinte em apreço.*

*O SISTEMA COMETA disponibiliza informações de saídas interestaduais realizadas por contribuintes cearenses para outras unidades federadas.*

*A ferramenta (software) IDEA – Interactive Data Extration and Analysis foi utilizada no referido levantamento.*

*Ao se realizar análise dos bancos de dados do SISTEMA COMETA SAÍDA e do LIVRO REGISTRO DE SAÍDA (LRS) o IDEA é capaz de informar com precisão, os registros constantes do LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA que não se encontram no SISTEMA COMETA SAÍDA do contribuinte fiscalizado, ou seja, notas fiscais escrituradas pelo contribuinte no LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA (LRS) e que não foram seladas por ocasião de sua saída interestadual ou exportação – exercício de 2004.*

*Em anexo ao presente Auto de Infração encontram-se duas planilhas.*

*A Planilha 2 foi gerada a partir da Planilha 1. A seguir o detalhamento das mesmas:*

*Planilha 1 – Contém na íntegra informações fornecidas pelo Sistema COMETA DE SAÍDA obtidas junto a SEFAZ.*

*Planilha 2 – Notas Fiscais Escrituradas pelo contribuinte no LIVRO DE REGISTRO SAÍDAS (LRS) – e que não foram seladas, por ocasião de sua saída do Estado do Ceará.*

*A infração (multa) reclamada pela Lei nº 12.670/96 pela falta de selagem de notas fiscais é de 20% do valor da operação que é de R\$98.385,10 (art. 123, III, m Alínea incluída pelo art. 1º inciso XIII da Lei nº 13.418/03), correspondendo a R\$19.677,02. O ICMS é de*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*5% da base de Cálculo que incide apenas em cima do CFOP 6102 – VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS” R\$ 88.447,65 X 5% = 4.422,38. Excluímos as operações com o CFOP 6108, pois são vendas para não contribuintes, que são realizadas com alíquota cheia(17%) .”*

O Contribuinte apresentou Contestação ao Auto de Infração (fl. 31), asseverando a improcedência do Auto de Infração, em razão de comercializar com micro e pequenas empresas, que na ocasião da venda, levam consigo a mercadoria adquirida, o que impossibilita a empresa contribuinte de apor o sele fiscal de trânsito.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 1325/2012, em 21 de maio de 2012, proferiu decisão determinando a NULIDADE do presente auto de infração, pelo não cumprimento do disposto no art. 158, § 4º do Decreto 24.569/97, tendo em vista o erro formal cometido pelo autuante, descaracterizando o ato administrativo de lançamento.

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 498/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso oficial, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de 1ª instância.

O Parecer 498/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão que decretou a NULIDADE do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº 2007.06123-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Constatamos na oportunidade a falta de selagem do documento fiscal, por ocasião de saída interestadual, em algumas operações conforme relatório em anexo.*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN<sup>[2]</sup>.

Nesse sentido, o legislador cearense preocupou-se em particularizar todos os elementos que devam constituir e integrar a ação fiscal da Secretaria da Fazenda. Assim, para o caso dos presentes autos, o art. 158, §4º do RICMS/CE afirma sobre o Selo Fiscal de Trânsito:

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*(...)*

*§4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não*

---

<sup>[2]</sup> Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*tenham sido registrados no sistema controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.*

Ocorre que apesar do procedimento regulamentar acima descrito, não se verifica a intimação do Contribuinte para comprovar a efetiva saída das mercadorias para outros Estados, haja vista a ausência de registros no Sistema COMETA.

Portanto, deixou o agente fiscal de observar o dispositivo legal acima infringido.

A observância de tais formalidades é indispensável para se manter sob controle a atividade fiscal, a fim de evitar arbitrariedade pelo agente que a exercita. O contribuinte necessita conhecer e ver se tais formalidades limitadoras da função estão sendo obedecidas. Caso contrário, em que todas as formalidades não foram cumpridas, não é possível a validade de tais atos administrativos.

Neste sentido, invoca-se o que reza o art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99 (PAF):

*Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.*

(...)

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(Negritos acrescentados)

Ademais, destaca-se que a atividade do Agente Fiscal é plenamente vinculada à lei, devendo adequar-se a esta perfeitamente. Para melhor entender-se essa vinculação, destaca-se as palavras de Hugo de Brito Machado, em sua obra Direito Tributário, 19ª edição:

*“Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*preencher com o seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação subjetiva, buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minudente, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para as pratica dos atos e o conteúdo que estes devem ter.”*

(grifos nossos)

Portanto, sendo vinculada a atividade do agente fiscal à lei, e se esta determina formalidade legal a ser atendida, inclusive expressamente determinando que a Autoridade Julgadora declare nulo o Auto de Infração em que tais formalidades sejam desconsideradas, é lógica a necessidade de que essa norma procedimental seja inteiramente respeitada.

Assim, é de se indicar o inafastável defeito quando da ausência de intimação prévia do Contribuinte, como se vê nos presentes autos, o que implica, por si só, na total desconsideração da peça punitiva objurgada, em virtude de **nulidade absoluta**, pois o referido termo não está revestido da forma prescrita em Legislação Tributária, tudo nos moldes do Decreto nº 25.468/99, arts. 30 e 53.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de ratificar a decisão monocrática, confirmando em grau preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, com base no que dispõe o art. 158, §4º do RICMS.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

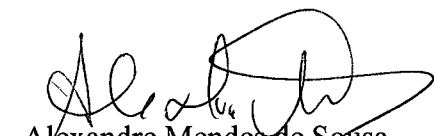
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

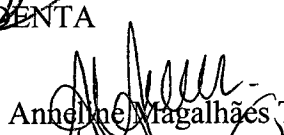
**DECISÃO**

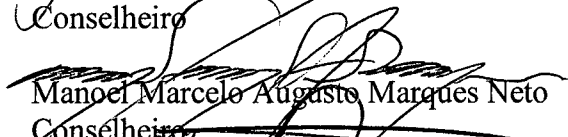
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Polo Passivo o Contribuinte **COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em razão da inobservância ao que dispõe o art. 158, § 4º da Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

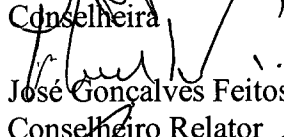
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

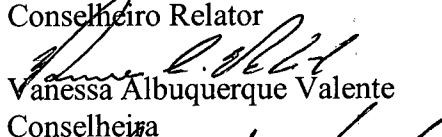
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

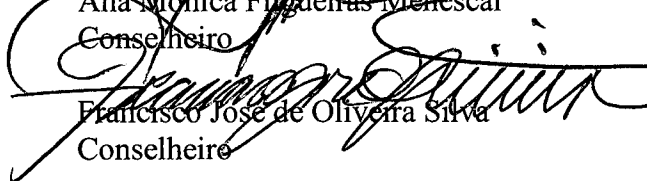
  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

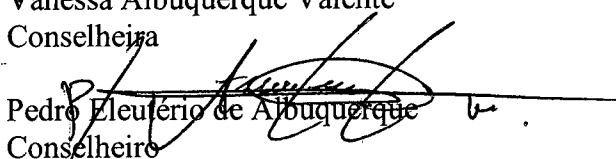
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO